



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013189/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.099 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente SYDLE TEAM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/06/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DAON. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO APÓS PRAZO FIXADO NO CALENDÁRIO-FISCAL.

É cabível a aplicação da multa por atraso na apresentação do DAON quando o contribuinte entrega a Declaração em data posterior àquela fixada no calendário-fiscal para o cumprimento da obrigação acessória.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL PERANTE A RFB. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A aquisição de certificação digital perante a RFB resulta de procedimento, cuja iniciativa é de responsabilidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ/BHE (fls. 23 A 25):

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a multa por atraso na entrega da declaração Dacon com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00 e acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 a 04) contra o lançamento alegando que ficou impossibilitado de realizar a certificação digital, em tempo hábil, em vista da dificuldade dos órgãos certificadores para atender a demanda de certificação.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os seguintes fundamentos:

- “...a obrigatoriedade de certificados e procurações está prevista na legislação e os prazos são iguais para todos os contribuintes. Logo, alegações subjetivas transferindo a mora para a RFB não podem ser acolhidas”;
- “...a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, constatado o atraso na entrega do Dacon, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente”.

O contribuinte foi intimado acerca do acórdão que julgou a impugnação em 28/03/2012, conforme “AR”, anexado ao presente processo (fls. 30 e 31).

Insatisfeito com o teor da citada decisão, em 25/04/2012 interpôs Recurso Voluntário (fls. 42 a 45), ratificando as alegações feitas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Não tendo sido suscitadas questões preliminares no Recurso Voluntário, passo ao exame do mérito.

Do contexto relatado, verifica-se que o cerne da questão posta consiste em averiguar se a ausência de emissão de certificado digital, ainda que motivada por eventual falta atribuível aos entes certificadores, é evento que se mostre capaz de excluir ou desconstituir a multa por atraso na apresentação do DACON, sob o ponto de vista da legislação tributária em vigor à época.

Assim, a respeito do tema, tem-se que a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em outras palavras, a legislação aplicável à matéria segue o critério objetivo, impondo que, existentes no mundo fático os elementos representativos da infração, cabe ser aplicada a penalidade correspondente em desfavor da pessoa jurídica que se afigura contribuinte, na relação tributária.

De modo que fatos como a alteração no corpo societário da pessoa jurídica ou de responsável junto ao CNPJ, a certificação digital perante a RFB e demais ocorrências da mesma natureza são circunstâncias inerentes à atividade empresarial, que não tem o condão de desconstituir o fato gerador da obrigação acessória, a infração cometida e a multa correspondente.

Neste caso, considero não assistir razão à recorrente quanto às suas alegações, também porque, acrescente-se, a certificação digital perante a RFB tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2010, com a edição da IN RFB nº 969, de 21/10/2009, e como se observa, o prazo para a entrega do DACON em questão se encerrou em 08/06/2010. Ou seja, o lapso temporal decorrido entre os dois fatos mencionados se mostrou razoável à regularização da assinatura digital que possibilitava a transmissão da Declaração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.099 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.013189/2010-87